

## Orientação Técnica IGAM nº 32.832/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, através de consulta enviada ao IGAM pelo setor jurídico da Câmara Municipal, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 076, de 2019, com iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição do uso de canudos plásticos em bares, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais, e dá outras providências

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor da matéria objeto da proposição analisada, importa registrar que a Constituição Federal<sup>1</sup>, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, reservou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ainda acerca da questão relativa a divisão de competências entre os entes federados, a CF/88 estabelece<sup>2</sup> competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Acerca do tema, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu em sede de repercussão geral (RE 586224), a competência dos municípios para legislar sobre tema voltado a proteção ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.

Nesse sentido, sendo objetivo da norma projetada estabelecer medida voltada a proteção ambiental, possível estabelecer relação entre a natureza jurídica desta com aquelas que tratam da substituição de sacolas plásticas comuns por sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de compras em estabelecimentos comerciais, as quais já foram objeto de análise, inclusive no STF, tendo a Corte Suprema reconhecido que o tema constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

729.726). No mesmo sentido, e não poderia ser diferente, a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063151179, julgada em 15/06/2015.

Nesse contexto, não se vislumbram obstáculos aparentes a que o Município, no exercício de sua competência legislativa, estabeleça norma dispondo sobre a substituição de canudos de plástico por papel, vidro ou material comestível em estabelecimentos comerciais locais, objetivando combater a poluição e, conseqüentemente, preservar o meio ambiente.

Cumpra sugerir, todavia, que se faça análise de existência no ordenamento jurídico local de Código de Meio Ambiente ou mesmo de Código de Posturas, onde o tema possa ser abordado. Existindo leis codificadas sobre a matéria, é necessário adotar o rito próprio, bem como a espécie legislativa pertinente, sendo, em regra, Lei Complementar, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal.

III. Constatada a competência do Município para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei analisado, necessário verificar se a deflagração do processo legislativo, no caso concreto, observou a ordem legal e constitucional de regência da matéria.

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município de Lagoa Vermelha, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, não se verifica do texto projetado a imposição de conduta administrativa ao Poder Executivo, objetivando dar concretude ao objeto legislado, uma vez que a medida proposta tem por destinatários os estabelecimentos privados a que se refere, cabendo a administração apenas promover a fiscalização quanto ao cumprimento da norma e aplicação de sanções por eventual descumprimento desta, atividade da qual já se desincumbe a administração, em relação a outras normas.

**IV.** Dito isto, consoante as ponderações deduzidas, em que pese se verifique competência legislativa ao Município para dispor sobre o tema objeto da proposição analisada e a inexistência de reserva de iniciativa sobre a matéria, sugere-se verificação de existência no ordenamento jurídico local de Código de Meio Ambiente ou mesmo de Código de Posturas, onde o tema possa ser abordado, pois a alteração destas regras, a princípio, pode ser impulsionada por iniciativa parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM